



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01252/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
COMPULSÓRIA – FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO –
RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.013 / 2014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do Senhor **DINORÁ GERALDO DA COSTA**, Escrivão de Polícia, matrícula n.º **91.290-5**, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, através da **Portaria nº 2041** (fls. 29).

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 41/43), constatou-se a necessidade de notificação da autoridade responsável a fim de que se pronunciasse acerca das seguintes inconformidades:

- a) há nos autos uma **Portaria de Nº 2324** (fl. 28), que torna sem efeito a **Portaria Nº 2041** (fl. 29), legalmente publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em **28 de agosto de 2010**.
- b) consta às folhas 08 que o ex-servidor foi contratado em 01/06/1985 para o cargo de Agente Administrativo, Nível I. Em virtude disso, questiona-se a forma pela qual o ex-servidor ingressou no Cargo de Escrivão de Polícia (cargo em que foi aposentado).

Instaurado o contraditório, o Presidente da **PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV**, Senhor **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou, a destempo, o **Documento TC 0394/14**, informando, em suma, que anulação da **Portaria nº 2041**, pela **Portaria nº 2324**, ocorreu devido ao fato de que à época da concessão da aposentadoria compulsória (29/07/2010), o beneficiário já havia falecido (05/07/2010), e que dessa forma, a Auditoria concluiu pelo arquivamento do **Processo TC nº 01252/13**, posto que perdera seu objeto.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DETERMINEM** o retorno dos autos ao Órgão de Origem, em razão do falecimento do beneficiário.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01252/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01252/13

Pág. 2/2

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DETERMINAR o retorno dos autos ao Órgão de Origem, em razão do falecimento do beneficiário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de junho de 2.014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Em 12 de Junho de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO